



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3156

DE 05 DE

JANEIRO

DE

1.987

Regulamenta o Fundo de Saúde da
Polícia Militar e dá outras pro
vidências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo de Saúde da Polícia Militar, criado pela Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986, destina-se a garantir assistência médico-hospitalar aos policiais-militares e seus dependentes.

Art. 2º - O Fundo de Saúde será constituído pelos seguintes recursos:

I - contribuições no valor de até 5% (cinco por cento) do soldo do posto ou graduação do policial-militar, fixado anualmente pelo Comandante-Geral;

II - recursos orçamentários do Estado, repassados pela Polícia Militar;

III - doações de pessoas jurídicas ou físicas;

IV - indenizações provenientes de tratamento médico-hospitalar, conforme dispuser em regulamento baixado pelo Comandante-Geral; e

V - 30% (trinta por cento), no mínimo, dos saldos das Etapas de Alimentação não consumidas.

Art. 3º - A assistência médico-hospitalar de que trata o artigo 1º deste Decreto será prestada, em princípio, pela Organização hospitalar da Polícia Militar.

1223
1910/10/18
DISTRITO DE

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



SECRETARIA Nº 3120 DE 02 DE JANEIRO DE 1966

Legislação e Fundo de Saúde da
Polícia Militar e de outras pro-
vidências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições
legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 6º da
Lei nº 178, de 02 de dezembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Fundo de Saúde da Polícia Militar, criado pela
Lei nº 178, de 02 de dezembro de 1966, destina-se a garantir assistência
médico-hospitalar aos policiais-militares e seus dependentes.

Art. 2º - O Fundo de Saúde será constituído pelos recursos:

I - contribuições no valor de 5% (cinco por cento) do
salário de posto ou graduação do policial-militar, fixado nos quadros
de pessoal;

II - recursos orçamentários do Estado;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - indenizações provenientes do tratamento médico-hospitalar
dos policiais-militares em tratamento no Estado;

V - 50% (cinco por cento) do produto das vendas das
casas de alimentação não comerciais.

Art. 3º - A assistência médico-hospitalar de que trata
o artigo 1º deste Decreto será prestada em Rondônia, pelo
Hospital da Polícia Militar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - A internação de policial-militar e de seus dependentes poderá ocorrer, excepcionalmente, em clínicas ou hospitais estranhos aos serviços hospitalares da Corporação, especializados ou não, nacionais ou estrangeiros, nos seguintes casos:

I - quando houver urgência e a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da Corporação não dispor de clínica especializada, necessária ao caso;

III - quando não houver organização hospitalar da Polícia Militar no local e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade; e

IV - quando houver convênio firmado pela Polícia Militar para atendimento de seu pessoal e seus dependentes, observados aos interesses da Corporação.

§ 2º - Sempre que possível, a assistência médico - hospitalar da rede oficial do Governo precederá as clínicas e hospitais particulares no atendimento aos policiais-militares e seus dependentes, quando os meios da Polícia Militar não forem adequados ao caso.

Art. 4º - O Fundo de Saúde da Polícia Militar será gerido pela própria Corporação e a aplicação de seus recursos ficará sujeita a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo de Saúde serão depositados em conta bancária própria, em estabelecimento de crédito do Estado.

Art. 5º - Compete aos órgãos da Polícia Militar responsáveis pela gestão direta do Fundo de Saúde:

I - estabelecer as normas de ação relativas ao funcionamento do Fundo de Saúde;

II - planejar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Saúde;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - planejar, calcular e incluir no orçamento da Polícia Militar o montante necessário ao funcionamento do Fundo de Saúde no exercício seguinte;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

V - efetuar tomadas de contas;

VI - fiscalizar o recolhimento de receitas.

Art. 6º - O controle contábil-financeiro dos recursos do Fundo de Saúde far-se-á por intermédio do Setor de Apoio Financeiro da Polícia Militar, sem prejuízo da competência da Secretaria da Fazenda e da Auditoria do Estado.

Art. 7º - O recolhimento de receitas, a realização de despesas e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo de Saúde reger-se-ão, no que for aplicável, pela legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º - Os recolhimentos de receitas deverão ser efetuados mediante - Guia de Recolhimento.

§ 2º - É vedado o recolhimento de receitas que não seja pela via bancária.

§ 3º - O saldo financeiro apurado no final de um exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - O pagamento de despesas somente poderá efetuar-se por meio de ordem bancária.

Art. 8º - A assistência médico-hospitalar ao Policial-Militar será gratuita quando o atendimento ou internação for motivado por:

I - ferimento recebido no exercício da missão profissional de policial-militar, ou na manutenção da ordem pública, ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

II - acidentes em serviço; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - doenças, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, que tenham relação de causa e efeito com o serviço.

Parágrafo Único - A hospitalização e a assistência médica ao policial-militar cuja enfermidade não tenha sido causada nas circunstâncias dos incisos I, II e III deste artigo, será gratuita até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.


Art. 9º - A assistência médico-hospitalar ao policial-militar não enquadrado nas condições do artigo anterior e seus parágrafos, bem como dos dependentes de integrantes da Corporação será, em princípio, indenizada total ou parcialmente, conforme dispuserem as normas, condições de atendimento e indenizações baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 10 - Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar autorizado a manter nos moldes em vigor, o Convênio nº 01, celebrado entre a Polícia Militar e a Associação Tiradentes, visando a administração de Fundo de Saúde e a aplicação de seus recursos.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 1986.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 05 de janeiro de 1.987


ÂNGELO ANGELIN
Governador